



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Direcção Regional da Economia do Norte

Ex.mo Senhor Gerente da Firma  
**METAIS JAIME DIAS, S.A.**  
Rua do Sanguinal  
Trofa

4 745-201      GUIDÕES

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

01041/DSI

2012-05-25

Processo n.º 1163-08

ASSUNTO    **AVERBAMENTO**

Conforme requerido por V. Exa., comunico que foi o processo n.º 1163-08, relativo ao estabelecimento industrial de “Desmantelamento de veículos automóveis, em fim de vida”, de “Desmantelamento de equipamentos eléctricos e electrónicos, em fim de vida”, de “Valorização de resíduos metálicos” e de “Valorização de resíduos não metálicos, sito na Rua do Sanguinal, freguesia de Guidões, concelho de Trofa, averbado em nome de **METAIS JAIME DIAS, S.A.**

Com os melhores cumprimentos,

*+unl*

Filipe Manuel Andrade Castro Soutinho  
(Diretor de Serviços da Indústria e dos Recursos Geológicos)

/VP



## LICENÇA DE EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL

N.º 704/2009

Ao estabelecimento industrial a que corresponde o Processo n.º R1163-08 na Direcção Regional da Economia do Norte, onde se exercem a(s) actividade(s) de "Desmantelamento de veículos automóveis, em fim de vida", de "Desmantelamento de equipamentos eléctricos e electrónicos, em fim de vida", de "Valorização de resíduos metálicos" e de "Valorização de resíduos não metálicos" CAE(s) 38311, 38312, 38321 e 38322, situado na Rua da Sanguinal, freguesia de Guifões, concelho de Trofa, distrito do Porto, explorado por **METAIS JAIME DIAS, LDA**, na sequência da vistoria efectuada em 2009-06-12 e da apresentação de documentos complementares, em 2008-08-03 é emitida a presente Licença de Exploração Industrial, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 09 de Maio, e do artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 08/2003, de 11 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 61/2007, de 09 de Maio, concedida por despacho do Senhor Director Regional, de 2009-10-16.

O estabelecimento industrial deve manter-se em conformidade com as disposições constantes dos mencionados Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 09 de Maio, e Decreto Regulamentar n.º 08/2003, de 11 de Abril e a sua exploração sujeita ao cumprimento das demais normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da actividade industrial.

Porto, 20 de Outubro de 2009

O Director Regional,

( Manuel Humberto Gonçalves Moura )

## ALVARÁ DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS

N.º 46/2012/CCDR-N

(Renovação com alteração do Parecer Vinculativo emitido em 27/10/2008, parte integrante da  
Licença de Exploração Industrial nº 704/2009)

Procº. 2286/03

Nos termos do artigo 35.º, do Anexo II do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho que altera e republica o Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro é emitido o presente Alvará de Licença à empresa **Metais Jaime Dias, S.A.**, detentora do NIF 503 769 525, com sede na Rua do Sanguinal, 4745-201 Guidões, freguesia de Guidões, concelho da Trofa, para as seguintes operações de resíduos:

- Tratamento de resíduos perigosos e não perigosos (art.º 23º, do Anexo II do Decreto-lei n.º73/2011 de 17 de junho) - CAE 38321 e 38322 (Valorização de resíduos metálicos e valorização de resíduos não metálicos), de acordo com o Anexo IV, do Decreto-lei n.º73/2011 de 17 de junho);
- Despoluição, desmantelamento, triagem, fragmentação, compactação, acondicionamento [Decreto-Lei nº 196/2003 de 23 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 64/2008 de 8 de Abril] – CAE 38311 (Desmantelamento de veículos automóveis em fim de vida), de acordo com o Anexo IV do Decreto-Lei n.º73/2011 de 17 de Junho.

O presente alvará de licença é válido de 12 de junho de 2012 até 12 de junho de 2017 ficando a realização das operações de resíduos sujeita ao cumprimento integral das especificações em anexo, as quais fazem parte integrante do presente alvará.

CCDR-N, 12 de junho de 2012

A Diretora de Serviços de Ambiente

(Paula Pinto)



(O presente Alvará de Licença só pode ser reproduzido no seu todo (50 páginas))

CDPCA

## Especificações anexas ao alvará n.º 46/2012/CCDR-N

### I. Identificação da Instalação:

Rua do Sanguinal, 4745-201 Guidões	
Freguesia: Guidões	Concelho: Trofa
Telefone: 229820742	Fax: 229812025
Endereço eletrónico:	metaisjd@sapo.pt
Georreferenciação	X = -40.177      Y = 183.835
Técnico Responsável	Jaime Dias Moreira e António Normando Maia Ramos
Aderente de Entidades Gestoras de Fluxos Específicos	Valorcar – Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda. e Valorpneu – Sociedade de Gestão de Pneus, Lda.

### 2. Descrição da Atividade

- 2.1 Esta licença é válida para o tratamento de resíduos não perigosos e perigosos, bem como para o tratamento de veículos em fim de vida e de resíduos de equipamento elétrico e eletrónico não perigosos. Esta licença contempla a operação de valorização de resíduos R12 – Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de RI a RII, a operação de valorização R13 – Acumulação de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de RI a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde esta é efetuada), bem como a operação de eliminação D15 – Armazenagem enquanto se aguarda a execução de uma das operações enumeradas de DI a D14 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde esta é efetuada), conforme constam no Anexo II, do Decreto-lei nº 73/2011, 17 de junho.
- 2.2 Os resíduos em questão após receção nas instalações em causa ou recolhidos nas empresas produtoras dos mesmos, serão sujeitos a uma pesagem e encaminhados para os locais destinados ao seu tratamento, nomeadamente:
  - os resíduos de veículos em fim de vida (VFV) – LER 16 01 04(\*), após o controlo documental com registo da data de recepção, dos seus dados (matrícula, número de chassis, categoria, marca, modelo, tara, ano de veículo), dos dados do último proprietário/ detentor (nome,

endereço, nacionalidade, nº de contribuinte) e dos dados do centro de recepção de proveniência (denominação, sede social, nº de autorização prévia e nº de contribuinte), no caso de este existir, serão encaminhados para a zona de receção, zona esta situada no exterior, com pavimento impermeabilizado, equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais e de limpeza e derramamentos e devidamente identificada e delimitada. Posteriormente vão para a zona de descontaminação e desmantelamento, zona esta coberta, devidamente equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais, de limpeza e de derramamentos. Nesta zona são sujeitos a operações de despoluição e desmantelamento, através de equipamento que permite realizar a remoção, em condições de segurança, dos acumuladores e dos depósitos de gás liquefeito (GPL); remoção ou neutralização dos componentes pirotécnicos (air-bags e pré-tensores dos cintos de segurança); remoção do combustível, do óleo do motor, do óleo da transmissão, do óleo da caixa de velocidade, do óleo dos sistemas hidráulicos, do líquido de arrefecimento, do anticongelante, do fluido dos travões e dos fluidos dos sistemas de ar condicionado, e ainda remoção dos catalisadores, pneus, dos grandes componentes de plástico (para-choques, painel de bordo, reservatórios de fluidos, etc.), vidros e outros componentes. Todos os fluidos e outros resíduos considerados perigosos, serão armazenados, devidamente acondicionados, em local coberto destinado para o efeito. Após a operação de desmantelamento dos veículos, serão retiradas algumas peças e componentes para comercialização, as quais serão armazenadas em local individualizado e localizado dentro do edifício. No respeitante aos veículos descontaminados/ desmantelados, estes serão encaminhadas para a respetiva zona de armazenamento, localizada a descoberto;

- os veículos em fim de vida esvaziados de líquidos e outros componentes perigosos (LER 16 01 06), após receção e verificação da respetiva despoluição e desmantelamento, serão armazenados em zona descoberta, sendo mais tarde encaminhados para a zona de corte/enfardamento mecânico desta tipologia de resíduos;
- os resíduos metálicos ferrosos e não ferrosos, serão encaminhados para uma zona a descoberto, onde se realiza a triagem dos mesmos, para se efetuar a separação segundo a sua composição. Sempre que necessário procede-se ao corte destes resíduos e posterior compactação para então serem armazenados em áreas devidamente identificadas e destinadas para o efeito;
- os resíduos de cabos elétricos são sujeitos a um processo de valorização que assenta na separação da componente metálica (cobre, alumínio, alumínio/aço ou outra liga) da fração isolante (plástico/borracha). Os equipamentos utilizados para efetuar esta operação consistem



numa máquina fragmentadora com mesa separadora para os cabos de pequena secção e numa máquina de descarnar cabos elétricos com maior secção;

- os resíduos perigosos, com exceção dos anteriormente referenciados, não são passíveis de valorização interna, pelo que apenas serão sujeitos a armazenamento temporário, em zona localizada dentro de um edifício coberto e impermeabilizado,
- os resíduos de óleos usados (LER 13 02 08\*), serão armazenados num reservatório superficial com capacidade de 50000 litros, equipado dentro de bacia de retenção, localizado na zona exterior (66 m<sup>2</sup>), e em local com cobertura. Os restantes resíduos de óleos usados perigosos, serão rececionados já devidamente acondicionados e armazenados no local destinado ao armazenamento dos resíduos perigosos;
- os resíduos de construção e de demolição (RCD) serão encaminhados para o interior de um dos edifícios cobertos, para serem sujeitos a uma prévia triagem e, sempre que necessário, posterior Trituração. Posteriormente serão sujeitos a acondicionamento e armazenagem em local destinado para o efeito, em áreas individualizadas, para cada tipologia de resíduos, e devidamente identificadas para o efeito;
- os resíduos de equipamento eléctrico e electrónico (REEE) serão encaminhados para um dos edifícios da instalação, e a sua gestão será realizada sempre sob coberto. Após triagem alguns dos REEE não perigosos (ver listagem explanada em Anexo), passíveis de valorização, serão sujeitos a desmantelamento, com vista à separação das várias frações constituintes. No caso dos transformadores que contenham óleo isolante, aquando da recolha do equipamento será efetuado um teste de despiste de PCB, recorrendo a equipamento destinado para o efeito, que permite identificar os óleos isentos de PCB (teor inferior a 50ppm), nesse caso será removido o óleo isolante e desmantelado o transformador, de forma a separar a fração de cobre dos restantes constituintes. Caso se verifique que o teor de PCB ultrapassa os 50ppm, o REEE será gerido como um resíduo contaminado com PCB e encaminhado para empresas licenciadas para a sua descontaminação. Para os REEE perigosos, não valorizáveis na empresa, como por exemplo monitores de computador, televisões, pilhas/acumuladores, equipamentos com fluidos frigorigéneos (equipamentos de ar condicionado, frigoríficos, congeladores), estes serão acondicionados e sujeitos a armazenamento em área individualizada, devidamente identificada para o efeito e separada da respeitante, destinada ao tratamento dos REEE não perigosos;
- os resíduos de lamas de depuração, com origem em empresas responsáveis pela manutenção



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE,  
DO MAR, DO AMBIENTE E DO  
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Exploração de Estações de Tratamento de Águas Residuais domésticas, serão recolhidos nas

(O presente Alvará de Licença só pode ser reproduzido no seu todo (50 páginas))

instalações do produtor e, sempre que a quantidade não permita o seu encaminhamento direto, serão sujeitos a armazenamento em contentores fechados em área destinada para o efeito, localizada dentro de edifício coberto. Posteriormente, os resíduos de lamas de depuração serão encaminhados para deposição em aterro;

- os resíduos de óleos e gorduras alimentares serão encaminhados para uma zona coberta da instalação, para um local identificado e separado dos restantes e serão armazenados em reservatórios fechados e estanques, colocados dentro de bacias de retenção;
- os resíduos de pneus usados dão entrada nas instalações em causa por duas vias: entregues pelos produtores/detentores dos resíduos ou através da recolha efetuada no âmbito dos contratos de prestação de serviços celebrados com as várias empresas produtoras de pneus usados. Após receção será efetuado o seu registo, a triagem de acordo com a sua tipologia e o seu armazenamento. Este é realizado em baías a céu aberto, construídas em betão sobre área impermeabilizada;
- os restantes resíduos não perigosos serão sujeitos a triagem, sempre que necessário, e posterior armazenamento: resíduos de vidro e madeira em contentores localizados no exterior e os restantes resíduos acondicionados e armazenados em zonas cobertas em distintos locais, com separação pelas distintas tipologias e tamanhos.

Todos os resíduos resultantes deste processo, depois de devidamente acondicionados e armazenados, serão posteriormente encaminhados para empresas e operadores devidamente licenciadas para o efeito.

A empresa dispõe de uma área de implantação de 38500 m<sup>2</sup>, com piso impermeabilizado, em que 32730 m<sup>2</sup> correspondem a área descoberta e 5770 m<sup>2</sup> integram a área coberta, onde se inclui oito armazéns fechados e cobertos, bem como a área administrativa e social.

- I- Esta licença somente é válida para os seguintes resíduos, classificados com os códigos LER (Lista Europeia de Resíduos)

Código LER/ Descrição dos resíduos	Operação de gestão	Quantidade máxima anual (t/ano)
• 01 03 04 (*) - Rejeitados geradores de ácidos, resultantes da transformação de sulfuretos.	• D15	I

• 01 03 05 (*) - Outros rejeitados contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 01 03 07 (*) - Outros resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios metálicos	• D15	I
• 01 03 08 - Poeiras e pós não abrangidos em 01 03 07	• D15	100
• 01 03 09 - Lamas vermelhas da produção de alumina não abrangidas em 01 03 07	• D15	100
• 01 04 07 (*) - Resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios não metálicos	• D15	I
• 01 04 08 - Gravilhas e fragmentos de rocha não abrangidos em 01 04 07	• R13/ D15	1000
• 01 04 09 - Areias e argilas	• R13/ D15	1000
• 01 04 10 - Poeiras e pós não abrangidos em 01 04 07	• R13/ D15	1000
• 01 04 12 - Rejeitados e outros resíduos, resultantes da lavagem e limpeza de minérios, não abrangidos em 01 04 07 e 01 04 11	• D15	100
• 01 04 13 - Resíduos do corte e serragem de pedra não abrangidos em 01 04 07	• R13/ D15	500
• 01 05 04 - Lamas e outros resíduos de perfuração contendo água doce	• D15	100
• 01 05 05 (*) - Lamas e outros resíduos de perfuração contendo hidrocarbonetos	• D15	I
• 01 05 06 (*) - Lamas e outros resíduos de perfuração contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 01 05 07 - Lamas e outros resíduos de perfuração contendo sais de bário não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06	• D15	100
• 01 05 08 - Lamas e outros resíduos de perfuração contendo cloretos não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06	• D15	100
• 02 01 01 - Lamas provenientes da lavagem e limpeza	• D15	100
• 02 01 03 - Resíduos de tecidos vegetais	• D15	100
• 02 01 04 - Resíduos de plásticos (excluindo embalagens)	• R12/R13/D15	80
• 02 01 07 - Resíduos silvícolas	• R12/R13/D15	900
• 02 01 08 (*) - Resíduos agro-químicos contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 02 01 09 - Resíduos agro-químicos não abrangidos em 02 01 08	• D15	100
• 02 01 10 - Resíduos metálicos	• R12/R13	100
• 02 02 01 - Lamas provenientes da lavagem e limpeza	• D15	100



• 02 02 03 - Materiais impróprios para consumo ou processamento	• D15	100
• 02 02 04 - Lamas do tratamento local de efluentes	• D15	100
• 02 03 01 - Lamas de lavagem, limpeza, descasque, centrifugação e separação	• D15	100
• 02 03 02 - Resíduos de agentes conservantes	• D15	100
• 02 03 03 - Resíduos da extracção por solventes	• D15	100
• 02 03 04 - Materiais impróprios para consumo ou processamento	• D15	300
• 02 03 05 - Materiais impróprios para consumo ou processamento	• D15	100
• 02 04 01 - Terra proveniente da limpeza e lavagem da beterraba	• D15	100
• 02 04 02 - Carbonato de cálcio fora de especificação	• D15	100
• 02 04 03 - Lamas do tratamento local de efluentes	• D15	100
• 02 05 01 - Materiais impróprios para consumo ou processamento	• D15	500
• 02 06 01 - Materiais impróprios para consumo ou processamento	• D15	500
• 02 06 02 - Resíduos de agentes conservantes	• D15	100
• 02 06 03 - Lamas do tratamento local de efluentes	• D15	100
• 02 07 01 - Resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias-primas	• D15	300
• 02 07 02 - Resíduos da destilação de álcool	• D15	100
• 02 07 04 - Materiais impróprios para consumo ou processamento	• D15	500
• 02 07 05 - Lamas do tratamento local de efluentes	• D15	100
• 03 01 01 - Resíduos do descasque de madeira e de cortiça	• R12/R13/D15	120
• 03 01 04 (*) - Serradura, aparas, fitas deplainamento, madeira, aglomerados e folheados, contendo substâncias perigosas	• R13/ D15	75
• 03 01 05 - Serradura, aparas, fitas deplainamento, madeira, aglomerados e folheados não abrangidos em 03 01 04	• R12/R13/ D15	850
• 03 02 04 (*) - Agentes inorgânicos de preservação da madeira	• D15	1
• 03 02 05 (*) - Outros agentes de preservação da madeira contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 03 03 01 - Resíduos do descasque de madeira e resíduos de madeira	• R12/R13/ D15	850
• 03 03 07 - Rejeitados mecanicamente separados do fabrico de pasta a partir de papel e cartão usado	• R12/R13/ D15	550
• 03 03 08 - Resíduos da triagem de papel e cartão destinado a reciclagem	• R12/R13/ D15	120

• 03 03 09 - Resíduos de lamas de cal	• R13/ D15	100
• 03 03 10 - Rejeitados de fibras e lamas de fibras, fillers e revestimentos, provenientes da separação mecânica	• D15	100
• 03 03 11 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 03 03 10	• D15	100
• 04 01 01 - Resíduos das operações de descarna e divisão de tripa	• D15	30
• 04 01 03 (*) - Resíduos de desengorduramento contendo solventes sem fase aquosa	• D15	1
• 04 01 04 - Licores de curtimenta contendo crómio	• D15	30
• 04 01 05 - Licores de curtimenta sem crómio	• D15	30
• 04 01 06 - Lamas, em especial do tratamento local de efluentes, contendo crómio	• D15	30
• 04 01 07 - Lamas, em especial do tratamento local de efluentes, sem crómio	• D15	30
• 04 02 09 - Resíduos de materiais compósitos (têxteis impregnados, elastómeros, plastómeros)	• R12/R13/D15	50
• 04 02 10 - Matéria orgânica de produtos naturais (por exemplo, gordura, cera)	• D15	50
• 04 02 14 (*) - Resíduos dos acabamentos, contendo solventes orgânicos	• D15	1
• 04 02 15 - Resíduos dos acabamentos não abrangidos em 04 02 14	• R12/R13/D15	50
• 04 02 16 (*) - Corantes e pigmentos contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 04 02 17 - Corantes e pigmentos não abrangidos em 04 02 16	• D15	30
• 04 02 19 (*) - Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 04 02 20 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 04 02 19	• D15	30
• 04 02 21 - Resíduos de fibras têxteis não processadas	• R12/R13/D15	70
• 04 02 22 - Resíduos de fibras têxteis processadas	• R12/R13/D15	70
• 05 01 02 (*) - Lamas de dessalinização	• D15	1
• 05 01 03 (*) - Lamas de fundo dos depósitos	• D15	1
• 05 01 04 (*) - Lamas alquílicas ácidas	• D15	1
• 05 01 05 (*) - Derrames de hidrocarbonetos	• D15	1



• 05 01 06 (*) - Lamas contendo hidrocarbonetos provenientes de operações de manutenção das instalações ou equipamentos	• D15	I
• 05 01 07 (*) - Alcatrões ácidos	• D15	I
• 05 01 08 (*) - Outros alcatrões	• D15	I
• 05 01 09 (*) - Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 05 01 10 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 05 01 09	• D15	50
• 05 01 11 (*) - Resíduos da limpeza de combustíveis com bases	• D15	I
• 05 01 12 (*) - Hidrocarbonetos contendo ácidos	• D15	I
• 05 01 13 - Lamas do tratamento de água para abastecimento de caldeiras	• D15	50
• 05 01 14 - Resíduos de colunas de arrefecimento	• D15	30
• 05 01 15 (*) - Argilas de filtração usadas	• D15	I
• 05 01 16 - Resíduos contendo enxofre da dessulfuração de petróleo	• D15	30
• 05 01 17 – Betumes	• RI3/D15	200
• 05 06 01 (*) - Alcatrões ácidos	• D15	I
• 05 06 03 (*) - Outros alcatrões	• D15	I
• 05 06 04 - Resíduos de colunas de arrefecimento	• D15	30
• 05 07 01 (*) - Resíduos contendo mercúrio	• D15	I
• 05 07 02 - Resíduos contendo enxofre	• D15	30
• 06 01 01 (*) - Ácido sulfúrico e ácido sulfuroso	• D15	I
• 06 01 02 (*) - Ácido clorídrico	• D15	I
• 06 01 03 (*) - Ácido fluorídrico	• D15	I
• 06 01 04 (*) - Ácido fosfórico e ácido fosforoso	• D15	I
• 06 01 05 (*) - Ácido nítrico e ácido nitroso	• D15	I
• 06 01 06 (*) - Outros ácidos	• D15	I
• 06 02 01 (*) - Hidróxido de calico	• D15	I
• 06 02 03 (*) - Hidróxido de amónio	• D15	I
• 06 02 04 (*) - Hidróxidos de sódio e de potássio	• D15	I
• 06 02 05 (*) - Outras bases	• D15	I



• 06 03 13 (*) - Sais no estado sólido e em soluções contendo metais pesados	• D15	I
• 06 03 14 - Sais no estado sólido e em soluções não abrangidos em 06 03 11 e 06 03 13	• D15	30
• 06 03 15 (*) - Óxidos metálicos contendo metais pesados	• D15	I
• 06 03 16 - Óxidos metálicos não abrangidos em 06 03 15	• D15	30
• 06 04 03 (*) - Resíduos contendo arsénio	• D15	I
• 06 04 04 (*) - Resíduos contendo mercúrio	• D15	I
• 06 04 05 (*) - Resíduos contendo outros metais pesados	• D15	I
• 06 05 02 (*) - Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 06 05 03 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 06 05 02	• D15	50
• 06 06 02 (*) - Resíduos contendo sulfuretos perigosos	• D15	I
• 06 06 03 - Resíduos contendo sulfuretos não abrangidos em 06 06 02	• D15	30
• 06 07 01 (*) - Resíduos de electrólise contendo amianto	• D15	I
• 06 07 02 (*) - Resíduos de carvão activado utilizado na produção do cloro	• D15	I
• 06 07 03 (*) - Lamas de sulfato de bário contendo mercúrio	• D15	I
• 06 07 04 (*) - Soluções e ácidos, por exemplo, ácido de contacto	• D15	I
• 06 08 02 (*) - Resíduos contendo clorossilanos perigosos	• D15	I
• 06 09 03 (*) - Resíduos cárnicos de reacção contendo ou contaminados com substâncias perigosas	• D15	I
• 06 09 04 - Resíduos cárnicos de reacção não abrangidos em 06 09 03	• D15	30
• 06 10 02 (*) - Resíduos contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 06 11 01 - Resíduos cárnicos de reacção da produção de dióxido de titânio	• D15	30
• 06 13 01 (*) - Produtos inorgânicos de protecção das plantas, agentes de preservação da madeira e outros biocides	• D15	I
• 06 13 02 (*) - Carvão activado usado (excepto 06 07 02)	• D15	I
• 06 13 03 - Negro de fumo	• D15	30
• 06 13 04 (*) - Resíduos do processamento do amianto	• D15	I



• 07 01 01 (*) - Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos	• D15	I
• 07 01 03 (*) - Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados	• D15	I
• 07 01 04 (*) - Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos	• D15	I
• 07 01 07 (*) - Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados	• D15	I
• 07 01 08 (*) - Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção	• D15	I
• 07 01 09 (*) - Absorventes usados e bolos de filtração halogenados	• D15	I
• 07 01 10 (*) - Outros absorventes usados e bolos de filtração	• D15	I
• 07 01 11 (*) - Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 07 01 12 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 01 11	• D15	100
• 07 02 01 (*) - Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos	• D15	I
• 07 02 03 (*) - Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados	• D15	I
• 07 02 04 (*) - Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos	• D15	I
• 07 02 07 (*) - Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados	• D15	I
• 07 02 08 (*) - Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção	• D15	I
• 07 02 09 (*) - Absorventes usados e bolos de filtração halogenados	• D15	I
• 07 02 10 (*) - Outros absorventes usados e bolos de filtração	• D15	I
• 07 02 11 (*) - Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 07 02 12 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 02 11	• D15	100
• 07 02 13 - Resíduos de plásticos	• R12/R13/D15	500
• 07 02 14 (*) - Resíduos de aditivos contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 07 02 15 - Resíduos de aditivos não abrangidos em 07 02 14	• D15	30
• 07 02 16 (*) - Resíduos contendo silicones perigosos	• D15	I
• 07 02 17 - Resíduos contendo silicones que não os mencionados na rubrica 07 02 16	• D15	30

• 07 03 01 (*) - Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos	• D15	I
• 07 03 03 (*) - Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados	• R13/D15	I
• 07 03 04 (*) - Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos	• R13/D15	I
• 07 03 07 (*) - Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados	• D15	I
• 07 03 08 (*) - Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção	• D15	I
• 07 03 09 (*) - Absorventes usados e bolos de filtração halogenados	• D15	I
• 07 03 10 (*) - Outros absorventes usados e bolos de filtração	• D15	I
• 07 03 11 (*) - Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 07 03 12 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 03 11	• D15	100
• 07 04 01 (*) - Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos	• D15	I
• 07 04 03 (*) - Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados	• R13/D15	I
• 07 04 04 (*) - Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos	• R13/D15	I
• 07 04 07 (*) - Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados	• D15	I
• 07 04 08 (*) - Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção	• D15	I
• 07 04 09 (*) - Absorventes usados e bolos de filtração halogenados	• D15	I
• 07 04 10 (*) - Outros absorventes usados e bolos de filtração	• D15	I
• 07 04 11 (*) - Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 07 04 12 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 04 11	• D15	100
• 07 04 13 (*) - Resíduos sólidos contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 07 05 01 (*) - Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos	• D15	I
• 07 05 03 (*) - Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados	• R13/D15	I
• 07 05 04 (*) - Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos	• R13/D15	I



• 07 05 07 (*) - Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados	• D15	I
• 07 05 08 (*) - Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção	• D15	I
• 07 05 09 (*) - Absorventes usados e bolos de filtração halogenados	• D15	I
• 07 05 10 (*) - Outros absorventes usados e bolos de filtração	• D15	I
• 07 05 11 (*) - Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 07 05 12 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 05 11	• D15	100
• 07 05 13 (*) - Resíduos sólidos contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 07 05 14 - Resíduos sólidos não abrangidos em 07 05 13	• D15	100
• 07 06 01 (*) - Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos	• D15	I
• 07 06 03 (*) - Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados	• R13/D15	I
• 07 06 04 (*) - Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos	• R13/D15	I
• 07 06 07 (*) - Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados	• D15	I
• 07 06 08 (*) - Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção	• D15	I
• 07 06 09 (*) - Absorventes usados e bolos de filtração halogenados	• D15	I
• 07 06 10 (*) - Outros absorventes usados e bolos de filtração	• D15	I
• 07 06 11 (*) - Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 07 06 12 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 06 11	• D15	100
• 07 07 01 (*) - Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos	• D15	I
• 07 07 03 (*) - Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados	• R13/D15	I
• 07 07 04 (*) - Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos	• R13/D15	I
• 07 07 07 (*) - Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados	• D15	I
• 07 07 08 (*) - Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção	• D15	I
• 07 07 09 (*) - Absorventes usados e bolos de filtração halogenados	• D15	I
• 07 07 10 (*) - Outros absorventes usados e bolos de filtração	• D15	I



• 07 07 11 (*) - Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 07 07 12 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 07 11	• D15	100
• 08 01 11 (*) - Resíduos de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	• D15	I
• 08 01 12 - Resíduos de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 11	• D15	30
• 08 01 13 (*) - Lamas de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	• D15	I
• 08 01 14 - Lamas de tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 13	• D15	30
• 08 01 15 (*) - Lamas aquosas contendo tintas e vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	• D15	I
• 08 01 16 - Lamas aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 15	• D15	30
• 08 01 17 (*) - Resíduos da remoção de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	• D15	I
• 08 01 18 - Resíduos da remoção de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 17	• D15	30
• 08 01 19 (*) - Suspensões aquosas contendo tintas ou vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	• D15	I
• 08 01 20 - Suspensões aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 19	• D15	30
• 08 01 21 (*) - Resíduos de produtos de remoção de tintas e vernizes	• D15	I
• 08 02 01 - Resíduos de revestimentos na forma pulverulenta	• D15	30
• 08 02 02 - Lamas aquosas contendo materiais cerâmicos	• R13/D15	40
• 08 02 03 - Suspensões aquosas contendo materiais cerâmicos	• D15	30
• 08 02 99 - Outros resíduos não anteriormente especificados – papéis contaminados com tinta resultante da pintura de peças auto	• R12/R13/D15	50
• 08 03 07 - Lamas aquosas contendo tintas de impressão	• D15	30
• 08 03 08 - Resíduos líquidos aquosos contendo tintas de impressão	• D15	30
• 08 03 12 (*) - Resíduos de tintas de impressão contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 08 03 13 - Resíduos de tintas não abrangidos em 08 03 12	• D15	30



• 08 03 14 (*) - Lamas de tintas de impressão contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 08 03 15 - Lamas de tintas de impressão não abrangidas em 08 03 14	• D15	30
• 08 03 17 (*) - Resíduos de tonner de impressão contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 08 03 18 - Resíduos de tonner de impressão não abrangidos em 08 03 17	• D15	30
• 08 03 19 (*) - Óleos de dispersão	• D15	I
• 08 04 09 (*) - Resíduos de colas ou vedantes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	• D15	I
• 08 04 10 - Resíduos de colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 09	• D15	50
• 08 04 11 (*) - Lamas de colas ou vedantes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	• D15	I
• 08 04 12 - Lamas de colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 11	• D15	50
• 08 04 13 (*) - Lamas aquosas contendo colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	• D15	I
• 08 04 14 - Lamas aquosas contendo colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 13	• D15	30
• 08 04 15 (*) - Resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	• D15	I
• 08 04 16 - Resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 15	• D15	50
• 08 04 17 (*) - Óleo de resina	• D15	I
• 09 01 01 (*) - Banhos de revelação e activação de base aquosa	• D15	I
• 09 01 02 (*) - Banhos de revelação de chapas litográficas de impressão de base aquosa	• D15	I
• 09 01 03 (*) - Banhos de revelação à base de solvents	• D15	I
• 09 01 04 (*) - Banhos de fixação	• D15	I
• 09 01 05 (*) - Banhos de branqueamento e de fixadores de branqueamento	• D15	I
• 09 01 06 (*) - Resíduos contendo prata do tratamento local de resíduos fotográficos	• D15	I
• 09 01 13 (*) - Resíduos líquidos aquosos da recuperação local de prata não abrangidos em 09 01 06	• D15	I



• 10 01 01 - Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras (excluindo as poeiras de caldeiras abrangidas em 10 01 04)	• R13/D15	50
• 10 01 02 - Cinzas volantes da combustão de carvão	• R13/D15	50
• 10 01 03 - Cinzas volantes da combustão de turfa ou madeira não tratada	• R13/D15	100
• 10 01 04 (*) - Cinzas volantes e poeiras de caldeiras da combustão de hidrocarbonetos	• D15	1
• 10 01 05 - Resíduos cálcicos de reacção, na forma sólida, provenientes da dessulfuração de gases de combustão	• D15	30
• 10 01 07 - Resíduos cálcicos de reacção, na forma de lamas, provenientes da dessulfuração de gases de combustão	• D15	30
• 10 01 13 (*) - Cinzas volantes da combustão de hidrocarbonetos emulsionados utilizados como combustível	• D15	1
• 10 01 14 (*) - Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de co-incineração contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 01 15 - Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de co-incineração não abrangidas em 10 01 14	• R13/D15	100
• 10 01 16 (*) - Cinzas volantes de co-incineração contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 01 17 - Cinzas volantes de co-incineração não abrangidas em 10 01 16	• R13/D15	100
• 10 01 18 (*) - Resíduos de limpeza de gases contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 01 19 - Resíduos de limpeza de gases não abrangidos em 10 01 05, 10 01 07 e 10 01 18	• D15	30
• 10 01 20 (*) - Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 01 21 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 10 01 20	• D15	30
• 10 01 22 (*) - Lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 01 23 - Lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras não abrangidas em 10 01 22	• D15	30
• 10 01 24 - Areias de leitos fluidizados	• D15	100

• 10 01 25 - Resíduos do armazenamento de combustíveis e da preparação de centrais eléctricas a carvão	• D15	100
• 10 01 26 - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento	• D15	50
• 10 02 01 - Resíduos do processamento de escórias	• D15	100
• 10 02 02 - Escórias não processadas	• R13/D15	500
• 10 02 07 (*) - Resíduos sólidos do tratamento de gases contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 02 08 - Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 02 07	• D15	50
• 10 02 10 - Escamas de laminagem	• R13/D15	70
• 10 02 11 (*) - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos	• D15	1
• 10 02 12 - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 02 11	• D15	50
• 10 02 13 (*) - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 02 14 - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases não abrangidos em 10 02 13	• D15	50
• 10 02 15 - Outras lamas e bolos de filtração	• D15	50
• 10 03 04 (*) - Escórias da produção primária	• R13/D15	1
• 10 03 05 - Resíduos de alumina	• R13/D15	50
• 10 03 08 (*) - Escórias salinas da produção secundária	• D15	1
• 10 03 09 (*) - Impurezas negras da produção secundária	• D15	1
• 10 03 16 - Escumas não abrangidas em 10 03 15	• R13/D15	50
• 10 03 17 (*) - Resíduos do fabrico de ânodos contendo alcatrão	• D15	1
• 10 03 18 - Resíduos do fabrico de ânodos contendo carbono, não abrangidos em 10 03 17	• R13/D15	50
• 10 03 19 (*) - Poeiras de gases de combustão contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 03 20 - Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 03 19	• D15	50
• 10 03 21 (*) - Outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da Trituração de escórias) contendo substâncias perigosas	• D15	1



• 10 03 22 - Outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias) não abrangidas em 10 03 21	• D15	50
• 10 03 23 (*) - Resíduos sólidos do tratamento de gases contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 03 24 - Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 03 23	• D15	50
• 10 03 25 (*) - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 03 26 - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases não abrangidos em 10 03 25	• D15	50
• 10 03 27 (*) - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos	• D15	1
• 10 03 28 - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 03 27	• D15	50
• 10 03 29 (*) - Resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 03 30 - Resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras não abrangidos em 10 03 29	• D15	50
• 10 04 01 (*) - Escórias da produção primária e secundária	• D15	1
• 10 04 02 (*) - Impurezas e escumas da produção primária e secundária	• D15	1
• 10 04 03 (*) - Arseniato de calico	• D15	1
• 10 04 04 (*) - Poeiras de gases de combustão	• D15	1
• 10 04 05 (*) - Outras partículas e poeiras	• D15	1
• 10 04 06 (*) - Resíduos sólidos do tratamento de gases	• D15	1
• 10 04 07 (*) - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases	• D15	1
• 10 04 09 (*) - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos	• D15	1
• 10 04 10 - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 04 09	• D15	30
• 10 05 01 - Escórias da produção primária e secundária	• R13/D15	500
• 10 05 03 (*) - Poeiras de gases de combustão	• D15	1
• 10 05 04 - Outras partículas e poeiras	• D15	50



• 10 05 05 (*) - Resíduos sólidos do tratamento de gases	• D15	I
• 10 05 06 (*) - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases	• D15	I
• 10 05 08 (*) - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos	• D15	I
• 10 05 09 - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 05 08	• D15	50
• 10 05 11 - Impurezas e escumas não abrangidas em 10 05 10	• D15	50
• 10 06 01 - Escórias da produção primária e secundária	• R13	30
• 10 06 02 - Impurezas e escumas da produção primária e secundária	• R13/D15	50
• 10 06 03 (*) - Poeiras de gases de combustão	• D15	I
• 10 06 04 - Outras partículas e poeiras	• D15	50
• 10 06 06 (*) - Resíduos sólidos do tratamento de gases	• D15	I
• 10 06 07 (*) - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases	• D15	I
• 10 06 09 (*) - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos	• D15	I
• 10 06 10 - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 06 09	• D15	100
• 10 07 01 - Escórias da produção primária e secundária	• R13/D15	100
• 10 07 02 - Impurezas e escumas da produção primária e secundária	• D15	50
• 10 07 03 - Resíduos sólidos do tratamento de gases	• D15	50
• 10 07 04 - Outras partículas e poeiras	• R13/D15	100
• 10 07 05 - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases	• D15	50
• 10 07 07 (*) - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos	• D15	I
• 10 07 08 - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 07 07	• D15	50
• 10 08 04 - Partículas e poeiras	• R13	30
• 10 08 08 (*) - Escórias salinas da produção primária e secundária	• R13/D15	I
• 10 08 09 - Outras escórias	• R13/D15	100
• 10 08 11 - Impurezas e escumas não abrangidas em 10 08 10	• R13/D15	100
• 10 08 12 (*) - Resíduos do fabrico de ânodos contendo alcatrão	• D15	I



• 10 08 13 - Resíduos do fabrico de ânodos contendo carbono não abrangidos em 10 08 12	• D15	50
• 10 08 15 (*) - Poeiras de gases de combustão contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 08 16 - Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 08 15	• D15	50
• 10 08 17 (*) - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 08 18 - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão não abrangidos em 10 08 17	• D15	50
• 10 08 19 (*) - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos	• D15	1
• 10 08 20 - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 08 19	• D15	50
• 10 09 03 - Escórias do forno	• R13	10
• 10 09 06 - Machos e moldes de fundição não vazados não abrangidos em 10 09 05	• D15	50
• 10 09 08 - Machos e moldes de fundição vazados não abrangidos em 10 09 07	• R12/R13	30
• 10 09 09 (*) - Poeiras de gases de combustão contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 09 10 - Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 09 09	• D15	30
• 10 09 11 (*) - Outras partículas contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 09 12 - Outras partículas não abrangidas em 10 09 11	• D15	30
• 10 09 13 (*) - Resíduos de aglutinantes contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 09 14 - Resíduos de aglutinantes não abrangidos em 10 09 13	• D15	30
• 10 09 15 (*) - Resíduos de agentes indicadores de fendilhação contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 09 16 - Resíduos de agentes indicadores de fendilhação não abrangidos em 10 09 15	• D15	30
• 10 10 03 - Escórias do forno	• R13	10
• 10 10 06 - Machos e moldes de fundição não vazados não abrangidos em 10 10 05	• D15	50

• 10 10 08 - Machos e moldes de fundição vazados não abrangidos em 10 10 07	• R13	10
• 10 10 09 (*) - Poeiras de gases de combustão contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 10 10 - Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 10 09	• D15	30
• 10 10 11 (*) - Outras partículas contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 10 12 - Outras partículas não abrangidas em 10 10 11	• D15	30
• 10 10 13 (*) - Resíduos de aglutinantes contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 10 14 - Resíduos de aglutinantes não abrangidos em 10 10 13	• D15	30
• 10 10 15 (*) - Resíduos de agentes indicadores de fendilhação contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 10 16 - Resíduos de agentes indicadores de fendilhação não abrangidos em 10 10 15	• R13/D15	40
• 10 11 03 - Resíduos de materiais fibrosos à base de vidro	• R13/D15	50
• 10 11 05 - Partículas e poeiras	• R13/D15	50
• 10 11 09 (*) - Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico) contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 11 10 - Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico) não abrangidos em 10 11 09	• R13/D15	30
• 10 11 12 - Resíduos de vidro não abrangidos em 10 11 11	• R13	10
• 10 11 13 (*) - Lamas de polimento e rectificação de vidro contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 11 14 - Lamas de polimento e rectificação de vidro não abrangidas em 10 11 13	• D15	30
• 10 11 15 (*) - Resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 11 16 - Resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão não abrangidos em 10 11 15	• D15	30
• 10 11 17 (*) - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 11 18 - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão não abrangidos em 10 11 17	• D15	30
• 10 11 19 (*) - Resíduos sólidos do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas	• D15	1

• 10 11 20 - Resíduos sólidos do tratamento local de efluentes não abrangidos em 10 11 19	• D15	30
• 10 12 01 - Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico)	• D15	30
• 10 12 03 - Partículas e poeiras	• D15	30
• 10 12 05 - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases	• D15	30
• 10 12 06 - Moldes fora de uso 10 11 12 - Resíduos de vidro não abrangidos em 10 11 11	• R13	10
• 10 12 08 - Resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção (após o processo térmico)	• R13/D15	100
• 10 12 09 (*) - Resíduos sólidos do tratamento de gases contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 12 10 - Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 12 09	• D15	30
• 10 12 12 - Resíduos de vitrificação não abrangidos em 10 12 11	• D15	50
• 10 12 13 - Lamas do tratamento local de efluentes	• D15	50
• 10 13 01 - Resíduos da preparação da mistura antes do processo térmico	• D15	50
• 10 13 04 - Resíduos da calcinação e hidratação da cal	• D15	50
• 10 13 06 - Partículas e poeiras (excepto 10 13 12 e 10 13 13)	• D15	30
• 10 13 07 - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases	• D15	30
• 10 13 09 (*) - Resíduos do fabrico de fibrocimento contendo amianto	• D15	1
• 10 13 10 - Resíduos do fabrico de fibrocimento não abrangidos em 10 13 09	• D15	30
• 10 13 11 - Resíduos de materiais compósitos à base de cimento não abrangidos em 10 13 09 e 10 13 10	• D15	100
• 10 13 12 (*) - Resíduos sólidos do tratamento de gases contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 10 13 13 - Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 13 12	• R13/D15	30
• 10 13 14 - Resíduos de betão e de lamas de betão	• R13/D15	100
• 10 14 01 (*) - Resíduos de limpeza de gases contendo mercúrio	• D15	1

• II 01 05 (*) - Ácidos de decapagem	• D15	I
• II 01 06 (*) - Ácidos não anteriormente especificados	• D15	I
• II 01 07 (*) - Bases de decapagem	• D15	I
• II 01 08 (*) - Lamas de fosfatação	• D15	I
• II 01 09 (*) - Lamas e bolos de filtração contendo substâncias perigosas	• D15	I
• II 01 10 - Lamas e bolos de filtração não abrangidos em II 01 09	• D15	30
• II 01 11 (*) - Líquidos de lavagem aquosos contendo substâncias perigosas	• D15	I
• II 01 12 - Líquidos de lavagem aquosos não abrangidos em II 01 11	• D15	50
• II 01 13 (*) - Resíduos de desengorduramento contendo substâncias perigosas	• D15	I
• II 01 14 - Resíduos de desengorduramento não abrangidos em II 01 13	• D15	50
II 01 05 (*) - Eluatos e lamas de sistemas de membranas ou de permuta iônica contendo substâncias perigosas	• D15	I
II 01 16 (*) - Resinas de permuta iônica saturadas ou usadas	• D15	I
II 02 02 (*) - Lamas da hidrometalurgia do zinco (incluindo jarosite, goetite)	• D15	I
II 02 05 (*) - Resíduos de processos hidrometalúrgicos do cobre contendo substâncias perigosas	• D15	I
II 02 06 - Resíduos de processos hidrometalúrgicos do cobre não abrangidos em II 02 05	• D15	30
II 02 07 (*) - Outros resíduos contendo substâncias perigosas	• D15	I
II 05 01 - Escórias de zinco	• R13	500
II 05 02 - Cinzas de zinco	• D15	100
II 05 03 (*) - Resíduos sólidos do tratamento de gases	• D15	I
II 05 04 (*) - Fluxantes usados	• D15	I
II 01 01 - Aparas e limalhas de metais ferrosos	• R12/R13	15000
II 01 02 - Poeiras e partículas de metais ferrosos	• R12/R13	300
II 01 03 - Aparas e limalhas de metais não ferrosos	• R12 / R13	1500
II 01 04 - Poeiras e partículas de metais não ferrosos	• R12/R13	200

• 12 01 05 - Aparas de matérias plásticas	• R12/R13/ D15	60
• 12 01 06 (*) - Óleos minerais de maquinagem com halogéneos (excepto emulsões e soluções)	• R13/D15	1
• 12 01 07 (*) - Óleos minerais de maquinagem sem halogéneos (excepto emulsões e soluções)	• R13/D15	1
• 12 01 08 (*) - Emulsões e soluções de maquinagem com halogéneos	• D15	1
• 12 01 09 (*) - Emulsões e soluções de maquinagem sem halogéneos	• D15	1
• 12 01 10 (*) - Óleos sintéticos de maquinagem	• R13/D15	1
• 12 01 12 (*) - Ceras e gorduras usadas	• D15	1
• 12 01 13 - Resíduos de soldadura	• R13	10
• 12 01 14 (*) - Lamas de maquinagem contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 12 01 15 - Lamas de maquinagem não abrangidas em 12 01 14	• D15	50
• 12 01 16 (*) - Resíduos de materiais de granalhagem contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 12 01 17 - Resíduos de materiais de granalhagem não abrangidos em 12 01 16	• R13	100
• 12 01 18 (*) - Lamas metálicas (lamas de rectificação, superacabamento e lixagem) contendo óleo	• D15	1
• 12 01 19 (*) - Óleos de maquinagem facilmente biodegradáveis	• R13/D15	1
• 12 01 20 (*) - Mós e materiais de rectificação usados contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 12 01 21 - Mós e materiais de rectificação usados não abrangidos em 12 01 20	• R12/R13/D15	50
• 12 01 99 - Outros resíduos não anteriormente especificados, nomeadamente: lixas, discos, materiais de alisamento e tratamento de superfícies	• R12/R13/D15	50
• 12 03 01 (*) - Líquidos de lavagem aquosos	• D15	1
• 12 03 02 (*) - Resíduos de desengorduramento a vapor	• D15	1
• 13 01 01 (*) - Óleos hidráulicos contendo PCB (')	• D15	1
• 13 01 04 (*) - Emulsões cloradas	• D15	1
• 13 01 05 (*) - Emulsões não cloradas	• D15	1
• 13 01 09 (*) - Óleos hidráulicos minerais clorados	• R13/D15	1



• 13 01 10 (*) - Óleos hidráulicos minerais não clorados	• R13/D15	I
• 13 01 11 (*) - Óleos hidráulicos sintéticos	• R13/D15	I
• 13 01 12 (*) - Óleos hidráulicos facilmente biodegradáveis	• R13	I
• 13 01 13 (*) - Outros óleos hidráulicos	• R13	I
• 13 02 04 (*) - Óleos minerais clorados de motores, transmissões e lubrificação	• R13	5
• 13 02 05 (*) - Óleos minerais não clorados de motores, transmissões e lubrificação	• R13	5
• 13 02 06 (*) - Óleos sintéticos de motores, transmissões e lubrificação	• R13	5
• 13 02 07 (*) - Óleos facilmente biodegradáveis de motores, transmissões e lubrificação	• R13	5
• 13 02 08 (*) - Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação	• R13	150
• 13 03 01 (*) - Óleos isolantes e de transmissão de calor contendo PCB	• D15	I
• 13 03 06 (*) - Óleos minerais isolantes e de transmissão de calor clorados, não abrangidos em 13 03 01	• R13/D15	I
• 13 03 07 (*) - Óleos minerais isolantes e de transmissão de calor não clorados	• R13/D15	I
• 13 03 08 (*) - Óleos sintéticos isolantes e de transmissão de calor	• R13/D15	I
• 13 03 09 (*) - Óleos facilmente biodegradáveis isolantes e de transmissão de calor	• R13/D15	I
• 13 04 01 (*) - Óleos de porão de navios de navegação interior	• R13/D15	I
• 13 04 02 (*) - Óleos de porão provenientes das canalizações dos cais	• R13/D15	I
• 13 04 03 (*) - Óleos de porão de outros tipos de navios	• R13/D15	I
• 13 05 01 (*) - Resíduos sólidos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/ água	• D15	I
• 13 05 02 (*) - Lamas provenientes dos separadores óleo/água	• D15	I
• 13 05 03 (*) - Lamas provenientes do interceptor	• D15	I
• 13 05 06 (*) - Óleos provenientes dos separadores óleo/água	• R13/D15	I
• 13 05 07 (*) - Água com óleo proveniente dos separadores óleo/água	• R13/D15	I
• 13 05 08 (*) - Misturas de resíduos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água	• D15	I
• 13 07 01 (*) - Fuelóleo e gasóleo	• R13/D15	I



• 13 07 02 (*) - Gasolina	• R13/D15	1
• 13 07 03 (*) - Outros combustíveis (incluindo misturas)	• R13/D15	1
• 13 08 01 (*) - Lamas ou emulsões de dessalinização	• D15	1
• 13 08 02 (*) - Outras emulsões	• D15	1
• 14 06 02 (*) - Outros solventes e misturas de solventes halogenados	• R13/D15	5
• 14 06 03 (*) - Outros solventes e misturas de solventes	• R13/D15	5
• 14 06 04 (*) - Lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados	• D15	1
• 14 06 05 (*) - Lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes	• D15	1
• 15 01 01 - Embalagens de papel e cartão	• R12/R13/ D15	320
• 15 01 02 - Embalagens de plástico	• R12/R13/ D15	320
• 15 01 03 - Embalagens de madeira	• R12/R13/ D15	320
• 15 01 04 - Embalagens de metal	• R12/R13/ D15	320
• 15 01 05 - Embalagens de compósitos	• R12/R13/ D15	220
• 15 01 06 - Misturas de embalagens	• R12/R13/ D15	120
• 15 01 07 - Embalagens de vidro	• R13	50
• 15 01 09 - Embalagens têxteis	• R12/R13/D15	45
• 15 01 10 (*) - Embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas	• R13/D15	70
• 15 01 11 (*) - Embalagens de metal, incluindo recipientes vazios sob pressão, com uma matriz porosa sólida perigosa (por exemplo, amianto)	• D15	50
• 15 02 02 (*) - Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente especificados), panos de limpeza e vestuário de protecção, contaminados por substâncias perigosas	• R13/D15	140
• 15 02 03 - Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de protecção não abrangidos em 15 02 02	• R12/R13/D15	120
• 16 01 03 - Pneus usados	• R12/R13	6000
• 16 01 04 (*) - Veículos em fim de vida	• R12	5000 VFV
• 16 01 06 - Veículos em fim de vida esvaziados de líquidos e outros componentes perigosos	• R12	2000 VFV
• 16 01 07 (*) - Filtros de óleo	• R12/R13	50

• 16 01 09 (*) - Componentes contendo PCB	• D15	1
• 16 01 10 (*) - Componentes explosivos [por exemplo, almofadas de ar (air bags)]	• D15	1
• 16 01 11 (*) - Pastilhas de travões contendo amianto	• D15	3
• 16 01 12 - Pastilhas de travões não abrangidas em 16 01 11	• R13	50
• 16 01 13 (*) - Fluidos de travões	• R13/ D15	3
• 16 01 14 (*) - Fluidos anticongelantes contendo substâncias perigosas	• R13/ D15	1
• 16 01 15 - Fluidos anticongelantes não abrangidos em 16 01 14	• R13/ D15	10
• 16 01 16 - Depósitos para gás liquefeito	• R12/R13	100
• 16 01 17 – Metais ferrosos	• R12/R13	5000
• 16 01 18 – Metais não ferrosos	• R12/R13	150
• 16 01 19 – Plástico	• R12/R13/D15	230
• 16 01 20 – Vidro	• R13	100
• 16 01 21 (*) - Componentes perigosos não abrangidos em 16 01 07 a 16 01 11, 16 01 13 e 16 01 14	• D15	1
• 16 01 22 - Componentes não anteriormente especificados, nomeadamente: filtros de ar, amortecedores	• R12/R13/D15	70
• 16 02 09 (*) - Transformadores e condensadores contendo PCB	• D15	10
• 16 02 10 (*) - Equipamento fora de uso contendo ou contaminado por PCB não abrangido em 16 02 09	• D15	10
• 16 02 11 (*) - Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC	• R13/D15	10
• 16 02 13 (*) - Equipamento fora de uso contendo componentes perigosos <sup>(2)</sup> não abrangidos em 16 02 09 a 16 02 12	• R13/D15	10
• 16 02 14 - Equipamento fora de uso não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13	• R13	200
• 16 02 15 (*) - Componentes perigosos retirados de equipamento fora de uso	• R13/D15	10
• 16 02 16 - Componentes retirados de equipamento fora de uso não abrangidos em 16 02 15	• R13	100
• 16 03 03 (*) - Resíduos inorgânicos contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 16 03 04 - Resíduos inorgânicos não abrangidos em 16 03 03	• D15	50

• 16 03 05 (*) - Resíduos orgânicos contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 16 03 06 - Resíduos orgânicos não abrangidos em 16 03 05	• D15	50
• 16 05 06 (*) - Produtos químicos de laboratório contendo ou compostos por substâncias perigosas, incluindo misturas de produtos químicos de laboratório	• D15	I
• 16 05 07 (*) - Produtos químicos inorgânicos de laboratório contendo ou compostos por substâncias perigosas	• D15	I
• 16 05 08 (*) - Produtos químicos orgânicos fora de uso contendo ou compostos por substâncias perigosas	• D15	I
• 16 05 09 - Produtos químicos fora de uso não abrangidos em 16 05 06, 16 05 07 ou 16 05 08	• D15	50
• 16 06 01 (*) - Acumuladores de chumbo	• R13	200
• 16 06 02 (*) - Acumuladores de níquel-cádmio	• R13	I
• 16 06 03 (*) - Pilhas contendo mercúrio	• R13/ D15	I
• 16 06 04 - Pilhas alcalinas (excepto 16 06 03) 16 06 05 - Outras pilhas e acumuladores	• R13	10
• 16 06 05 - Outras pilhas e acumuladores	• R13	10
• 16 06 06 (*) - Electrólitos de pilhas e acumuladores recolhidos separadamente	• R13/D15	I
• 16 07 08 (*) - Resíduos contendo hidrocarbonetos	• D15	I
• 16 07 09 (*) - Resíduos contendo outras substâncias perigosas	• D15	I
• 16 08 01 - Catalisadores usados contendo ouro, prata, rénio, ródio, paládio, íridio ou platina (excepto 16 08 07)	• R13	10
• 16 08 02 (*) - Catalisadores usados contendo metais de transição (3) ou compostos de metais de transição perigosos	• R13/D15	I
• 16 08 03 - Catalisadores usados contendo metais de transição ou compostos de metais de transição não especificados de outra forma	• R13/D15	60
• 16 08 04 - Catalisadores usados contendo ácido fosfórico usados de cracking catalítico em leito fluido (excepto 16 08 07)	• R13	10
• 16 08 05 (*) - Catalisadores usados contendo ácido fosfórico	• R13/ D15	I
• 16 08 06 (*) - Líquidos usados utilizados como catalisadores	• D15	I
• 16 08 07 (*) - Catalisadores usados contaminados com substâncias perigosas	• D15	I

• 16 09 01 (*) - Permanganatos, por exemplo, permanganato de potássio	• D15	I
• 16 09 02 (*) - Cromatos, por exemplo, cromato de potássio, dicromato de potássio ou de sódio	• D15	I
• 16 09 03 (*) - Peróxidos, por exemplo, água oxigenada	• D15	I
• 16 09 04 (*) - Substâncias oxidantes não anteriormente especificadas	• D15	I
• 16 10 01 (*) - Resíduos líquidos aquosos contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 16 10 02 - Resíduos líquidos aquosos não abrangidos em 16 10 01	• D15	50
• 16 10 03 (*) - Concentrados aquosos contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 16 10 04 - Concentrados aquosos não abrangidos em 16 10 03	• D15	50
• 16 11 01 (*) - Revestimentos de fornos e refractários à base de carbono provenientes de processos metalúrgicos contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 16 11 02 - Revestimentos de fornos e refractários à base de carbono não abrangidos em 16 11 01	• R13/D15	50
• 16 11 03 (*) - Outros revestimentos de fornos e refractários provenientes de processos metalúrgicos contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 16 11 04 - Outros revestimentos de fornos e refractários não abrangidos em 16 11 03	• R13/D15	50
• 16 11 05 (*) - Revestimentos de fornos e refractários provenientes de processos não metalúrgicos contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 16 11 06 - Revestimentos de fornos e refractários provenientes de processos não metalúrgicos não abrangidos em 16 11 05	• R13/D15	50
• 17 01 01 - Betão	• R12/R13/D15	800
• 17 01 02 - Tijolos	• R12/R13/D15	800
• 17 01 03 - Ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos	• R12/R13/D15	800
• 17 01 06 (*) - Misturas ou fracções separadas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 17 01 07 - Misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos não abrangidas em 17 01 06	• R12/R13/D15	800
• 17 01 07 - Misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos não abrangidas em 17 01 06	• R12/R13/D15	1200
• 17 02 01 – Madeira	• R13	100
• 17 02 02 – Vidro	• R12/R13/ D15	300
• 17 02 03 – Plástico		



• 17 02 04 (*) - Vidro, plástico e madeira contendo ou contaminados com substâncias perigosas	• R13/ D15	100
• 17 03 01 (*) - Misturas betuminosas contendo alcatrão	• D15	1
• 17 03 02 - Misturas betuminosas não abrangidas em 17 03 01	• R13/D15	500
• 17 03 03 (*) - Alcatrão e produtos de alcatrão	• D15	1
• 17 04 01 - Cobre, bronze e latão	• R12/R13	100
• 17 04 02 – Alumínio	• R12/R13	100
• 17 04 03 – Chumbo	• R12/R13	100
• 17 04 04 – Zinco	• R12/R13	50
• 17 04 05 - Ferro e aço	• R12/R13	5000
• 17 04 06 - Estanho	• R12/R13	10
• 17 04 07 - Mistura de metais	• R12/R13	500
• 17 04 11 - Cabos não abrangidos em 17 04 10	• R12/R13	100
• 17 05 03 (*) - Solos e rochas contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 17 05 04 - Solos e rochas não abrangidos em 17 05 03	• R12/R13/ D15	1100
• 17 05 05 (*) - Lamas de dragagem contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 17 05 06 - Lamas de dragagem não abrangidas em 17 05 05	• D15	100
• 17 05 08 - Balastros de linhas de caminho de ferro não abrangidos em 17 05 07	• R12/R13/D15	1300
• 17 06 04 - Materiais de isolamento não abrangidos em 17 06 01 e 17 06 03	• D15	100
• 17 06 05 (*) - Materiais de construção contendo amianto (4)	• D15	50
• 17 08 02 - Materiais de construção à base de gesso não abrangidos em 17 08 01	• R13/D15	100
• 17 09 04 - Mistura de resíduos de construção e demolição não abrangidos em 17 09 01, 17 09 02 e 17 09 03	• R12/R13/D15	800
• 19 01 02 - Materiais ferrosos removidos das cinzas	• R12/R13	500
• 19 01 05 (*) - Bolos de filtração provenientes do tratamento de gases	• D15	1
• 19 01 06 (*) - Resíduos líquidos aquosos provenientes do tratamento de gases e outros resíduos líquidos aquosos	• D15	1
• 19 01 07 (*) - Resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases	• D15	1

• 19 01 10 (*) - Carvão activado usado proveniente do tratamento de gases de combustão	• D15	I
• 19 01 11 (*) - Cinzas e escórias contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 19 01 12 - Cinzas e escórias não abrangidas em 19 01 11	• D15	10
• 19 01 13 (*) - Cinzas volantes contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 19 01 14 - Cinzas volantes não abrangidas em 19 01 13	• R13/ D15	20
• 19 01 15 (*) - Cinzas de caldeiras contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 19 01 16 - Cinzas de caldeiras não abrangidas em 19 01 15	• D15	10
• 19 01 17 (*) - Resíduos de pirólise contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 19 01 18 - Resíduos de pirólise não abrangidos em 19 01 17	• D15	10
• 19 01 19 - Areias de leitos fluidizados	• D15	100
• 19 02 03 - Misturas de resíduos contendo apenas resíduos não perigosos	• R12/R13	100
• 19 02 04 (*) - Misturas de resíduos contendo, pelo menos, um resíduo perigoso	• D15	I
• 19 02 05 (*) - Lamas de tratamento físico-químico contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 19 02 06 - Lamas de tratamento físico-químico não abrangidas em 19 02 05	• D15	10
• 19 02 07 (*) - Óleos e concentrados da separação	• D15	I
• 19 02 08 (*) - Resíduos combustíveis líquidos contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 19 02 10 - Resíduos combustíveis não abrangidos em 19 02 08 e 19 02 09	• D15	30
• 19 02 11 (*) - Outros resíduos contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 19 04 02 (*) - Cinzas volantes e outros resíduos do tratamento de gases de combustão	• D15	I
• 19 04 03 (*) - Fase sólida não vitrificada	• D15	I
• 19 05 03 - Composto fora de especificação	• D15	50
• 19 06 03 - Licores do tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados	• D15	30
• 19 06 05 - Licores do tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais	• D15	30



• 19 07 02 (*) - Lixiviados de aterros contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 19 07 03 - Lixiviados de aterros não abrangidos em 19 07 02	• D15	30
• 19 08 01 – Gradados	• D15	50
• 19 08 02 - Resíduos do desarenamento	• D15	50
• 19 08 05 - Lamas do tratamento de águas residuais urbanas	• D15	50
• 19 08 06 (*) - Resinas de permute iônica, saturadas ou usadas	• D15	I
• 19 08 07 (*) - Soluções e lamas da regeneração de colunas de permute iônica	• D15	I
• 19 08 08 (*) - Resíduos de sistemas de membranas contendo metais pesados	• D15	I
• 19 08 11 (*) - Lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 19 08 12 - Lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais não abrangidas em 19 08 11	• D15	30
• 19 08 13 (*) - Lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 19 08 14 - Lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais não abrangidas em 19 08 13	• D15	30
• 19 09 01 - Resíduos sólidos de gradagens e filtração primária	• D15	30
• 19 09 02 - Lamas de clarificação da água	• D15	30
• 19 09 03 - Lamas de descarbonatação	• D15	30
• 19 09 04 - Carvão activado usado	• D15	30
• 19 09 05 - Resinas de permute iônica, saturadas ou usadas	• D15	30
• 19 09 06 - Soluções e lamas da regeneração de colunas de permute iônica	• D15	30
• 19 10 02 - Resíduos não ferrosos	• D15	100
• 19 10 03 (*) - Fracções leves e poeiras contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 19 10 04 - Fracções leves e poeiras não abrangidas em 19 10 03	• D15	30
• 19 10 05 (*) - Outras fracções contendo substâncias perigosas	• D15	I
• 19 10 06 - Outras fracções não abrangidas em 19 10 05	• D15	30
• 19 11 01 (*) - Argilas de filtração usadas	• D15	I
• 19 11 02 (*) - Alcatrões ácidos	• D15	I

• 19 11 03 (*) - Resíduos líquidos aquosos	• D15	1
• 19 11 04 (*) - Resíduos da limpeza de combustíveis com bases	• D15	1
• 19 11 05 (*) - Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 19 11 06 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 19 11 05	• D15	10
• 19 11 07 (*) - Resíduos da limpeza de gases de combustão	• D15	1
• 19 12 01 - Papel e cartão	• R12/R13/ D15	250
• 19 12 02 - Metais ferrosos	• R12/R13	25000
• 19 12 03 - Metais não ferrosos	• R12/R13	5000
• 19 12 04 - Plástico e borracha	• R12/R13/ D15	120
• 19 12 05 – Vidro	• R13	50
• 19 12 07 - Madeira não abrangida em 19 12 06	• R12/R13	500
• 19 12 08 – Têxteis	• R12/R13/ D15	70
• 19 12 09 - Substâncias minerais (por exemplo, areia, rochas)	• R12/R13/ D15	120
• 19 12 12 - Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos não abrangidos em 19 12 11	• R12/R13/D15	120
• 19 13 01 (*) - Resíduos sólidos da descontaminação de solos contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 19 13 02 - Resíduos sólidos da descontaminação de solos não abrangidos em 19 13 01	• D15	1000
• 19 13 03 (*) - Lamas da descontaminação de solos contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 19 13 04 - Lamas da descontaminação de solos não abrangidas em 19 13 03	• D15	50
• 19 13 05 (*) - Lamas da descontaminação de águas freáticas contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 19 13 06 - Lamas da descontaminação de águas freáticas não abrangidas em 19 13 05	• D15	50
• 19 13 07 (*) - Resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 19 13 08 - Resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas não abrangidos em 19 13 07	• D15	50



• 20 01 01 - Papel e cartão	• R12/R13/D15	120
• 20 01 02 – Vidro	• R13	50
• 20 01 08 - Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas	• D15	100
• 20 01 10 – Roupas	• R12/R13/D15	40
• 20 01 11 – Têxteis	• R12/R13/ D15	40
• 20 01 13 (*) – Solventes	• R13/ D15	10
• 20 01 14 (*) – Ácidos	• D15	1
• 20 01 15 (*) - Resíduos alcalinos	• D15	1
• 20 01 17 (*) - Produtos químicos para fotografia	• D15	1
• 20 01 21 (*) - Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio	• R13	5
• 20 01 23 (*) - Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos	• R13/ D15	10
• 20 01 25 – Óleos e gorduras alimentares	• R13	30
• 20 01 26 (*) - Óleos e gorduras não abrangidos em 20 01 25	• D15	1
• 20 01 29 (*) - Detergentes contendo substâncias perigosas	• D15	1
• 20 01 30 - Detergentes não abrangidos em 20 01 29	• D15	10
• 20 01 33 (*) - Pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores não triados contendo essas pilhas ou acumuladores	• R13/D15	1
• 20 01 34 - Pilhas e acumuladores não abrangidos em 20 01 33	• R13	10
• 20 01 35 (*) - Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23 contendo componentes perigosos (2)	• R13	30
• 20 01 36 - Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35	• R12/R13	1000
• 20 01 38 - Madeira não abrangida em 20 01 37	• R12/R13/D15	120
• 20 01 39 – Plásticos	• R12/R13/D15	120
• 20 01 40 – Metais	• R12/R13	3000
• 20 02 01 - Resíduos biodegradáveis	• D15	300
• 20 02 02 - Terras e pedras	• R12/R13/D15	150
• 20 03 01 - Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos	• D15	100



• 20 03 02 - Resíduos de mercados	• D15	300
• 20 03 03 - Resíduos da limpeza de ruas	• D15	100
• 20 03 04 - Lamas de fossas sépticas	• D15	100
• 20 03 06 - Resíduos da limpeza de esgotos	• D15	30
• 20 03 07 - Monstros	• R12/R13/D15	315

(<sup>1</sup>)Para efeitos desta Lista de Resíduos, PCB é definido em conformidade com o Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho.

(<sup>2</sup>) Componentes perigosos de equipamento eléctrico e electrónico podem incluir acumuladores e pilhas mencionados em 16 06 e assinalados como perigosos, disjuntores de mercúrio, vidro de tubos de raios catódicos e outro vidro activado, etc.

(<sup>3</sup>)Metais de transição são, para efeitos desta entrada: escândio, vanádio, manganês, cobalto, cobre, ítrio, nióbio, hafnio, tungsténio, titânia, crómio, ferro, níquel, zinco, zircónio, molibdénio e tântalo. Estes metais ou os seus compostos são perigosos se estiverem classificados como substâncias perigosas. A classificação de substâncias perigosas determinará quais entre esses metais de transição e compostos de metais de transição são perigosos.

(<sup>4</sup>)Na medida em que esteja em causa a deposição de resíduos em aterros, fica adiada a entrada em vigor desta rubrica até à adopção de medidas adequadas de tratamento e eliminação de resíduos de materiais de construção contendo amianto. Estas medidas devem ser estabelecidas nos termos do artigo 17.º da Directiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativa à deposição de resíduos em aterros (Jornal Oficial, n.º L 182, de 16 de Julho de 1999, a p. 1).

nos termos da referida Portaria n.º 209/2004 de 3 de Março, sendo a quantidade máxima anual de resíduos objeto das operações de gestão de resíduos supramencionados de 100667 toneladas de resíduos não perigosos e 1080 toneladas para resíduos perigosos. Relativamente ao tratamento realizado aos resíduos em questão temos uma quantidade de 82644 toneladas para a operação de valorização R13, das quais 75230 toneladas são igualmente sujeitas à operação de valorização R12, e uma quantidade de 19103 toneladas para a operação de eliminação D15. No respeitante à capacidade instantânea de armazenamento da instalação temos:

Tipologia de Resíduo	Capacidade instantânea de armazenamento
Resíduos metálicos ferrosos	3500 ton
Resíduos metálicos não ferrosos	1500 ton
Resíduos de pneus usados	1500 ton
Veículos em fim de vida (LER 16 01 04*)	100 unidades
Veículos em fim de vida (LER 16 01 06)	1400 unidades
Resíduos de óleos usados (LER 13 02 08*)	5000 litros



Resíduos de equipamento elétrico e eletrónico	30 ton
Resíduos de óleos e gorduras alimentares	2 ton
Resíduos de construção e de demolição	100 ton
Resíduos de acumuladores de chumbo	100 ton
Resíduos perigosos (exceto LER 16 01 04*, LER 13 02 08*, LER 16 06 01* e LER 16 06 02*)	25 ton
Resíduos não perigosos (não referidos anteriormente)	3000 ton

### 3. Condições específicas de gestão de resíduos

- 3.1. A operação de gestão de resíduos perigosos deverá ser realizada em conformidade com os procedimentos estabelecidos no “Regulamento das Unidades de Gestão de Resíduos Perigosos”, aprovado, por despacho de 10.12.2009 do Diretor-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente, ao abrigo do artigo 11º do Decreto-lei nº 178/06 de 5 de setembro e disponibilizado em <http://www.apambiente.pt/destaques/paginas/regulamentodasunidadesdegestaoderesiduosperigosos.aspx>.
- 3.2. Todos os resíduos perigosos, ou os que possuem componentes perigosos, terão que ser armazenados em área coberta, devidamente vedada e impermeabilizada, acondicionados em caixas estanques, cujo material constituinte não reaja com os líquidos que possam ser derramados pelos resíduos.
- 3.3. Os locais de armazenagem de resíduos perigosos deverão ser separados fisicamente dos dedicados aos resíduos não perigosos.
- 3.4. A zona de armazenamento de resíduos perigosos deverá estar dotada de dispositivo que permita o confinamento ou eventuais derrames. Em caso de derrame não deverão ser efetuadas operações de lavagem, e, quando necessário, a limpeza de pavimento contaminado deverá ocorrer a seco, com utilização de absorventes sólidos, recolhidos para posterior tratamento.

- 3.5. O registo de receção de cada carga de resíduos perigosos deverá incluir a proveniência, o dia e a hora de chegada e ainda, sempre que pertinente, e mesmo que a inspeção seja apenas visual, os dados considerados úteis para garantir o controlo adequado dos resíduos recebidos.
- 3.6. Por razões de segurança deverá ser dada atenção às condições dos resíduos perigosos aquando da sua entrega, de forma a minimizar as emissões gasosas e os perigos de formação de misturas inflamáveis com outros resíduos contendo substâncias orgânicas voláteis.
- 3.7. Resíduos mal odorosos devem ser manuseados e armazenados em recintos fechados e munidos de sistemas de exaustão, captação e tratamento de gases. Medidas idênticas devem ser aplicadas à transferência de lamas ou resíduos sólidos que possam gerar odores, poeiras ou COV.
- 3.8. Os operadores devem colocar resíduos contendo materiais com características de ignescência, reatividade, ou corrosibilidade, longe de fontes de ignição. Este tipo de proteção implica a colocação de avisos como «proibido fumar» e «proibido o uso de telemóveis». Iguais precauções devem ser exercidas sobre a armazenagem, num mesmo local, de resíduos que sejam incompatíveis ou que possam reagir facilmente entre si, mesmo quando armazenados em locais distintos mas próximos, devido à potencial mistura de escorrências ou derrames.
- 3.9. Sempre que os sistemas de segurança das instalações não revelem ser suficientes para garantir as melhores condições de salvaguarda da saúde pública e do ambiente, os resíduos líquidos orgânicos de maior inflamabilidade deverão ser armazenados sob atmosfera inerte de azoto.
- 3.10. Os contentores que aguardem amostragem ou esvaziamento deverão ser armazenados em áreas cobertas e ventiladas. Os contentores que contenham substâncias sensíveis à luz e ao calor devem ser armazenados em zonas igualmente cobertas e protegidas da luz e do calor.
- 3.11. A unidade deverá dispor de fichas de segurança com indicação do nome dos resíduos perigosos, da sua natureza, das características físicas e químicas, dos elementos de proteção individual e das normas de atuação no caso de incêndios e primeiros socorros.

- 3.12. O titular desta licença deverá assegurar o cumprimento dos requisitos mínimos de gestão de Veículos em Fim Vida, de acordo com o estipulado nos anexos III, IV e, se aplicável, no anexo V, nos termos do Decreto-Lei nº 196/2003, de 23 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 64/2008, de 8 de Abril, bem como as alterações introduzidas pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 73/2011 de 17 de Junho.
- 3.13. Caso se verifique a exportação de peças em segunda mão para países terceiros deverão ser cumpridos os critérios estabelecidos pela Agência Portuguesa do Ambiente no ofício circular 1055/09/DOGR/DRESC/ 3309 que se anexa e faz parte integrante deste alvará.
- 3.14. Nos termos do Decreto-Lei nº 196/2003, de 23 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Lei nº 64/2008, de 8 de Abril, a emissão desta licença não confere ao seu titular a faculdade de emissão de certificados de destruição para os resíduos com o código LER16 01 06.
- 3.15. Para a correta gestão de resíduos de construção e de demolição (RCD), o titular desta licença deverá cumprir com os requisitos explanados no Decreto-lei nº 46/2008, de 12 de março, nomeadamente os requisitos mínimos constantes no Anexo I, do referido Decreto-lei, na redação que lhe foi conferida pelo art.º 11º, do Anexo II, do Decreto-lei nº 73/2011, de 17 de junho.
- 3.16. O local de armazenamento dos RCD perigosos deverá encontrar-se devidamente identificado, individualizado e separado das restantes zonas de gestão destes resíduos.
- 3.17. O operador deverá dar cumprimento ao disposto no artigo 16º no Anexo III do Decreto-lei nº 46/2008 de 12 de março, bem como aos requisitos da Portaria nº 417/2008 de 11 de junho, no respeitante às guias de acompanhamento dos RCD.
- 3.18. O local de armazenamento dos resíduos de equipamento elétrico e eletrónico (REEE) deverá cumprir com os requisitos do Anexo III do Decreto-lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro. Deverá, igualmente, promover o armazenamento dos REEE perigosos em local devidamente identificado, individualizado e separado dos restantes.

- 3.19. Os REEE deverão ser armazenados de acordo com a sua classificação por fluxos, nos termos do Anexo I do Decreto-lei n.º 230/2004 de 10 de dezembro.
- 3.20. No local destinado ao desmantelamento de REEE deverá ser efetuado em separado o armazenamento adequado das peças desmontadas e dos fluidos extraídos, devendo cumprir igualmente os requisitos técnicos do ponto 2 do Anexo III do Decreto-lei n.º 230/2004 de 10 de dezembro.
- 3.21. Os locais de tratamento de REEE deverão ser dotados de contentores adequados para o armazenamento de pilhas, condensadores com PCB/PCT e outros resíduos perigosos.
- 3.22. Relativamente aos componentes contendo PCB/PCT deverá ser dado cumprimento às disposições estabelecidas no Decreto-lei nº 277/1999, de 23 de julho.
- 3.23. O titular desta licença deverá promover um sistema de registo dos REEE rececionados e de registo de data da sua receção, das suas características (segundo a sua tipologia, por código LER e fluxo), das suas quantidades, bem como o registo de materiais ou componentes resultantes do processo de desmantelamento efetuado aos REEE, das quantidades de acordo com a sua tipologia, com as características ou não de perigosidade, bem como o registo dos destinatários.
- 3.24. Para uma correta gestão de pilhas e acumuladores o titular desta licença deverá cumprir com os requisitos explanados no Decreto-lei nº 6/2009, de 6 de janeiro.
- 3.25. Os resíduos de baterias e acumuladores devem ser acondicionados em local munido de bacia de retenção, em recipientes estanques, cujo material não reaja com os componentes dos referidos resíduos, e armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima.
- 3.26. No respeitante aos óleos usados, deverá ser dado cumprimento às disposições do Decreto-lei nº 153/2003, de 11 de julho, tendo em conta as alterações dispostas no art.º 7.º, do Anexo II, do Decreto-lei nº 73/2011 de 17 de junho.

- 3.27. Os óleos usados devem ser armazenados em reservatórios separados, relativamente a outros resíduos, nomeadamente resíduos facilmente inflamáveis. Os óleos usados devem ser armazenados de forma que não seja possível a sua contaminação, nomeadamente por água ou poeiras.
- 3.28. Os óleos usados devem ser armazenados de forma que seja possível, em qualquer altura, detetar derrames e fugas.
- 3.29. Deve ser assegurada a adequada ventilação do local de armazenagem temporária. O sistema de ventilação deverá ser dimensionado de forma a impedir a acumulação de gases inflamáveis em concentrações suscetíveis de causar danos para a saúde humana e para o ambiente, devendo ser considerados os quantitativos máximos de óleos usados armazenados, bem como as características do local.
- 3.30. Os reservatórios ou embalagens utilizados na armazenagem de óleos usados devem estar em boas condições, não apresentando sinais de enferrujamento severo nem exibindo sinais de deterioração, defeitos estruturais, ou fugas visíveis.
- 3.31. O local destinado à armazenagem de óleos usados deverá estar devidamente identificado. Todos os locais de acesso devem ostentar avisos relativos à proibição de fumar, atear fogo ou utilizar equipamentos suscetíveis de provocar faíscas ou calor.
- 3.32. A armazenagem de óleos usados deverá ser efetuada em local devidamente coberto e impermeabilizado devendo ser previsto que, em caso de derrame, não serão efetuadas operações de lavagens, e, quando necessário, a limpeza de pavimento das águas contaminadas, pelo facto de terem entrado em contacto com resíduos, deverão ocorrer a seco, com utilização de absorventes sólidos seguindo-se um processo de varredura, e recolhidos para posterior tratamento.
- 3.33. Quando a armazenagem de óleos usados é realizada em equipamentos com uma capacidade igual ou inferior a 1000l, a armazenagem em altura não deverá ultrapassar as 3 paletes, devendo as



pilhas ser arrumadas de forma a permitir a circulação entre si e em relação às paredes da instalação, bem como a permitir o necessário acesso de equipamento e veículos de emergência.

- 3.34. Quando a armazenagem de óleos usados é realizada em equipamentos com uma capacidade igual ou inferior a 1000l, os pavimentos das instalações deverão dispor de caleiras devendo a capacidade de contenção das respetivas bacias ser, de 110% da capacidade de armazenagem do maior contentor ou de 25% da capacidade total dos contentores, consoante o que for maior. Alternativamente os equipamentos poderão estar colocados dentro de bacia de retenção individual, a qual deverá possuir, pelo menos 50% da capacidade máxima do mesmo.
- 3.35. Quando a armazenagem de óleos usados é realizada em reservatórios superficiais, estes deverão estar colocados dentro de bacia de contenção, a qual deverá possuir, pelo menos, 50% da capacidade máxima do reservatório. No caso de mais de um reservatório, a bacia de contenção deve ter 110% da capacidade de armazenagem do maior reservatório ou de 25% da capacidade total dos reservatórios colocados dentro da bacia, consoante o que for maior. Alternativamente, os reservatórios podem ser de parede dupla equipados com detetor de fugas.
- 3.36. A base e as paredes dos reservatórios superficiais não devem ser penetradas por qualquer dispositivo tipo válvula, tubo ou outra abertura para utilização como sistema de drenagem. Caso existam estes dispositivos, as respetivas juntas com as paredes ou com a base do reservatório deverão ser adequadamente seladas de modo a garantir a estanquicidade do mesmo.
- 3.37. Qualquer válvula, filtro ou qualquer outro equipamento auxiliar do reservatório superficial deve estar situado dentro de uma bacia de contenção secundária. Caso a entrada de enchimento não esteja situada dentro de bacia de contenção secundária, deverá ser usado um tabuleiro para contenção de eventuais escorrências durante o processo de enchimento do reservatório.
- 3.38. Relativamente aos pneus usados originados no estabelecimento, deverá ser dado cumprimento às disposições do Decreto-lei n.º 111/2001 de 6 de abril, com as alterações introduzidas pelo artigo 6º do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho e Decreto-lei nº 43/2004 de 2 de março.



3.39. Os pneus usados não podem ser armazenados misturados com outros resíduos ou materiais e devem cumprir os seguintes requisitos de armazenagem:

- a) A instalação deve ser protegida de ações adversas externas de modo a impedir a dispersão dos pneus armazenados e a nidificação de insetos e roedores.
- b) O armazenamento deverá ser efetuado em filas, ou seja, dividido em ruas possibilitando isolar áreas que originaram incidentes ou acidentes.
- c) As pilhas de pneus usados devem ter no máximo 6 metros de altura, 76 metros de comprimento e 15 metros de largura; devem ser dispostas de modo a evitar possíveis danos às pessoas alocadas à instalação.
- d) As pilhas de pneus deverão estar arrumadas de forma a permitir a circulação entre si e em relação às paredes da instalação, bem como permitir o acesso de equipamento e veículos de emergência.

3.42. A armazenagem de areia e gradados deverá ser efetuada de modo a evitar a sua sujeição à ação do vento e da chuva, de modo a minimizar a libertação difusa de partículas para a atmosfera e escorrências para o solo.

3.43. A armazenagem de cinzas e escórias deverá ser efetuada em local fechado e coberto de modo a prevenir as emissões difusas de partículas para a atmosfera.

3.44. O armazenamento dos resíduos biodegradáveis (inseridos nos subcapítulos 20 02 e 20 03) ou de rápida degradação deverão estar acondicionados em recipientes fechados, estanques e durante um período máximo de dois dias.

3.45. O titular desta licença deverá assegurar o cumprimento dos requisitos estipulados pelo Decreto-lei nº 267/2009 de 29 de setembro, Regime Jurídico da Gestão de Óleos Alimentares Usados (OAU).

3.46. A triagem e armazenagem dos óleos alimentares usados até à sua recolha e expedição para destinos finais, deverá ser realizada em local impermeabilizado e munido de bacias de retenção e de separador de gorduras, com capacidade adequada para assegurarem a retenção de eventuais derrames e de modo a evitar escorrências para o solo, suscetíveis de contaminação dos solos, das águas subterrâneas ou superficiais.

#### **4. Condições gerais**

- 4.1. O titular desta licença compromete-se a realizar a operação de gestão de resíduos sem pôr em perigo a saúde humana e o ambiente, e a respeitar os princípios estabelecidos no Título I do Anexo II do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho, que lhe sejam aplicáveis.
- 4.2. O titular desta licença compromete-se a implementar as normas técnicas aplicáveis à gestão dos resíduos objeto desta licença, nomeadamente, as previstas nos art.º 20º a 22º-A do Anexo II Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho.
- 4.3. O titular desta licença é ainda responsável pelo cumprimento de toda a legislação aplicável à presente atividade de gestão de resíduos, nomeadamente, em matéria de ambiente e de higiene, saúde e segurança no trabalho, sem prejuízo do cumprimento de todas as condições que venham a ser impostas, em qualquer momento, pela CCDR-N ou por outras entidades no âmbito das suas competências.
- 4.4. Os resíduos gerados na instalação não poderão ser armazenados no local de produção, por um período superior a um ano, sem autorização para tal, de acordo com o disposto no Anexo II do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho.
- 4.5. O transporte de resíduos em território nacional deverá ser efetuado de acordo com as disposições da Portaria nº 335/97 de 16 de maio. O transporte deverá ser sempre acompanhado das respetivas guias modelo nº 1428 da Imprensa Nacional - Casa da Moeda.
- 4.6. Na situação de importação e/ou encaminhamento dos resíduos para instalações, devidamente legalizadas no estrangeiro, deverá ser dado cumprimento ao Decreto-lei nº 45/2008, de 11 de (O presente Alvará de Licença só pode ser reproduzido no seu todo (50 páginas))



março, que assegura a execução e garante o cumprimento do estabelecido no Regulamento (CEE) nº 1013/2006, do Conselho, de 14 de junho, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade.

- 4.7. O transporte de resíduos deve respeitar a legislação em vigor, nomeadamente o Regulamento Nacional de Transporte de Mercadorias Perigosas por estrada, aprovado pelo Decreto-lei nº 170-A/2007 de 4 de maio, alterado pelo Decreto-lei nº 63-A/ 2008, de 3 de abril e pela Declaração de Retificação nº 31-B/ 2008.
- 4.8. O titular desta licença deverá estabelecer o registo de cargas de resíduos recusadas, incluindo a informação relativa ao motivo da recusa, origem e classificação dos resíduos, de acordo com a Portaria nº 209/2004, de 3 de março, número da respetiva guia de acompanhamento, identificação do transportador, bem como outras informações consideradas relevantes.
- 4.9. Deverão ser adotados procedimentos de receção de resíduos com a definição de critérios de admissibilidade de resíduos na instalação, designadamente em termos das suas características de perigosidade e condições de acondicionamento.
- 4.10. Deverá ser efetuada avaliação das características dos resíduos rececionados, ainda que mantenham o mesmo código LER, de forma a verificar se o processo de tratamento é o mais adequado ou se a mudança das características dos resíduos permite ou aconselha alteração dos procedimentos.
- 4.11. O titular desta Licença terá preencher anualmente os mapas integrados de registo de resíduos, nos termos do estabelecido no n.º 2 do artigo 49-B do Anexo II do Decreto-lei nº 73/2011 de 17 de junho.
- 4.12. A operação de gestão de resíduos deverá ser sempre realizada sob a direção de um responsável técnico, o qual deve deter as habilitações profissionais para o efeito, de acordo com o artigo 20º do Anexo II do Decreto-lei nº 73/2011 de 17 de junho. Deverá ser sempre comunicado a esta Comissão a alteração do técnico responsável pela operação de gestão de resíduos.

- 4.13. Os locais de trabalho da unidade de gestão de resíduos, deverão possuir condições adequadas de renovação de ar, privilegiando a ventilação natural e, caso se mostre necessário, deverão instalar-se meios que permitam uma renovação de ar forçada, de forma silenciosa.
- 4.14. No respeitante aos óleos usados originados no estabelecimento, deverá ser dado cumprimento às disposições do Decreto-lei nº 153/2003, de 11 de julho, tendo em conta as alterações dispostas no artigo 7.º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º73/2011 de 17 de junho.
- 4.15. O abastecimento de água é proveniente de uma captação de água com uma profundidade de seis metros e cuja potência de bomba de extração apresenta uma capacidade inferior a 5CV, devidamente notificado pela CCDR-N. É igualmente proveniente de um furo de captação, pelo que o titular desta licença deverá cumprir integralmente as condições estabelecidas na Autorização de Utilização dos Recursos Hídricos: A 00052/2008-RH2.II98.A.
- 4.16. Os efluentes domésticos resultantes das instalações administrativas e de apoio social são conduzidos para fossa séptica, seguida de poço absorvente, pelo que deverá ser cumprido o disposto na Licença de Utilização dos Recursos Hídricos: L01115/2011-RH2.II98.E, válida até 11/11/2013. No respeitante à descarga das águas residuais industriais, após tratamento em separador de hidrocarbonetos, deverá ser dado cumprimento à Licença de Utilização dos Recursos Hídricos: L00528/2011-RH2.II98.E, válida até 13/05/2013.
- 4.17. O titular desta licença deverá assegurar que a atividade da empresa cumpre o estipulado no artigo 13º do Decreto-lei nº 9/2007, 17 de janeiro – Regulamento Geral do Ruído.
- 4.18. A instalação deverá contemplar medidas de prevenção dos riscos de incêndio e de explosão, em conformidade com normas em vigor para proteção de incêndio e de explosão, bem como medidas de segurança, autoproteção de um plano de emergência interno relativo à prevenção de riscos, sistemas de alarme, de evacuação e de emergência.
- 4.19. Deve existir em arquivo nas instalações um dossier com um processo devidamente organizado e atualizado referente ao licenciamento da operação de gestão de resíduos, devendo nele estarem



incluídos todos os elementos relevantes. Sempre que solicitado pela Entidades com competências de fiscalização, o dossier em questão deverá ser disponibilizado.

4.20. O titular desta licença deverá respeitar todas as leis e regulamentos aplicáveis e munir-se de quaisquer outras licenças exigíveis por outras Entidades.

4.21. O objeto da licença fica sujeito à fiscalização e inspeção das autoridades competentes, obrigando-se o titular da licença a facultar o livre acesso aos agentes dessas autoridades e a fornecer todas as informações necessárias ao desempenho das funções de inspeção e fiscalização.

4.22. Da inobservância de qualquer das condições impostas resulta a caducidade imediata desta licença, conforme o estipulado no nº3 e 4 do artigo 38, bem como no nº1 e 2 do artigo 39º do Anexo II do Decreto-lei n.º73/2011 de 17 de junho.

4.23. Os litígios que surjam relativamente a esta licença serão resolvidos pelos Tribunais Portugueses.

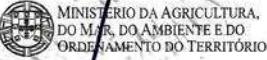
4.24. Em caso de ocorrência de qualquer situação suscetível de gerar efeitos adversos sobre a saúde humana e/ou ambiente, o operador deve notificar a CCDRN desse facto, tão rapidamente quanto possível e no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência.

4.25. A paragem de laboração da instalação ou de partes desta deve ser efetuada de forma segura tanto para a saúde humana como para o ambiente em todas as suas componentes/descritores, eliminando focos de potenciais emergências a estes níveis.

4.26. Em caso de cessação da atividade de operação de gestão de resíduos, deverá ser apresentado à CCDRN um pedido de renúncia instruído com a documentação necessária, de modo a evidenciar que a cessação da atividade não produzirá qualquer passivo ambiental, de acordo com o artigo 40º do Anexo II do Decreto-lei n.º73/2011 de 17 de junho.

A Diretora de Serviços de Ambiente

(Paula Pinto)



(O presente Alvará de Licença só pode ser reproduzido no seu todo (50 páginas))

**ANEXO I – Listagem de REEE autorizados para a operação de desmantelamento**

**1. Grandes eletrodomésticos**

- Máquinas de lavar roupa
- Secadores de roupa
- Máquinas de lavar louça
- Fogões
- Fornos elétricos
- Placas de fogão elétricas
- Micro-ondas
- Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados para cozinhar ou transformar alimentos;
- Radiadores elétricos

**2. Pequenos eletrodomésticos**

- Aspiradores
- Aparelhos de limpeza e outros aparelhos de limpeza
- Aparelhos utilizados na costura, tricot, tecelagem e outras formas de transformar os têxteis
- Ferros de engomar e outros aparelhos para engomar, calandrar e tratar o vestuário
- Torradeiras
- Fritadeiras
- Moinhos, máquinas de café e aparelhos para abrir ou fechar recipientes ou embalagens
- Facas elétricas
- Aparelhos para cortar o cabelo, secadores de cabelo, escovas de dentes elétricas, máquinas de barbear, aparelhos de massagem e outros aparelhos para o cuidado do corpo
- Relógios de sala, relógios de pulso e aparelhos para medir, indicar ou registar o tempo
- Balanças

**3. Equipamentos informáticos e de telecomunicações**

- Macrocomputadores (mainframes), excluindo monitores
- Minicomputadores, excluindo monitores

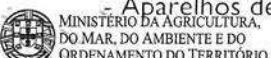
- Unidades de impressão
- Computadores pessoais (CPU, rato e teclado incluído), excluindo monitores
- Impressoras
- Copiadoras
- Máquinas de escrever elétricas e eletrónicas
- Calculadoras de bolso e de secretária
- Outros produtos e equipamentos para recolher, armazenar, tratar, apresentar ou comunicar informações por via eletrónica
- Sistemas e terminais de utilizador
- Telecopiadoras
- Telex
- Telefones
- Postos telefónicos públicos
- Telefones sem fios e telefones celulares
- Respondedores automáticos
- Outros produtos ou equipamentos para transmitir som, imagem ou outras informações por telecomunicação

4. Equipamentos de consumo

- Aparelhos de rádio
- Câmaras de vídeo
- Gravadores de vídeo
- Gravadores de alta-fidelidade
- Amplificadores áudio
- Instrumentos musicais
- Outros produtos ou equipamentos para gravar ou reproduzir som, incluindo sinais ou outras tecnologias de distribuição do som por outra via que não a de telecomunicações

5. Equipamentos de iluminação

- Aparelhos de iluminação para lâmpadas fluorescentes



(O presente Alvará de Licença só pode ser reproduzido no seu todo (50 páginas))

- Outros equipamentos de iluminação ou equipamento destinado a difundir ou controlar a luz, com exceção das lâmpadas de incandescência

**6. Equipamentos de iluminação**

- Berbequins
- Serras
- Máquinas de costura
- Equipamento para tornejar, fresar, lixar, triturar, serrar, cortar, tosar, brocar, fazer furos, puncionar, dobrar, encurvar ou para processos similares de tratamento de madeira, metal e outros materiais
- Ferramentas para rebitar, pregar ou aparafusar ou remover rebites, pregos ou parafusos, ou para usos semelhantes
- Ferramentas para soldar ou usos semelhantes
- Equipamento para pulverizar, espalhar, dispersar ou para tratamento de substâncias líquidas ou gasosas por outros meios
- Ferramentas para cortar relva ou para outras atividades de jardinagem

**7. Brinquedos e equipamento de desporto e lazer**

- Conjuntos de comboios elétricos ou de pistas de carros de corrida
- Consolas de jogos de vídeo portáteis
- Jogos de vídeo
- Computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc.
- Equipamento desportivo com componentes elétricos ou eletrónicos
- Caça-níqueis (slot machines)

**8. Aparelhos médicos (com exceção de todos os produtos implantados e infetados)**

- Equipamentos de cardiologia
- Equipamentos de diálise
- Ventiladores pulmonares
- Equipamentos de laboratório para diagnóstico *in-vitro*



- Analisadores
  - Outros aparelhos para detetar, evitar, controlar, tratar, aliviar doenças, lesões ou deficiências
9. Instrumentos de monitorização e controlo
- Reguladores de aquecimento
  - Termóstatos
  - Aparelhos de medição, pesagem ou regulação para uso doméstico ou como equipamento laboratorial
  - Outros instrumentos de controlo e comando utilizados em instalações industriais (por exemplo, em painéis de comando)
10. Distribuidores automáticos
- Distribuidores automáticos de bebidas quentes
  - Distribuidores automáticos de produtos sólidos sem sistema de refrigeração
  - Distribuidores automáticos de dinheiro
  - Todos os aparelhos que fornecem automaticamente todo o tipo de produtos

